



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501014-61.2017.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é apelada CONSTANTINO DO E S MIRANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30950
Ano 2025

Apelação n. 1501014-61.2017.8.26.0191

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Apelante: Município de Ferraz de Vasconcelos

Apelado: Constantino do E. S. Mirandez

Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Bombeiros dos exercícios de 2013 a 2016 e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 3016. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Exequente que ingressou com a Execução Fiscal tomando por base informações desatualizadas. Processo instaurado contra quem já era falecido antes da propositura. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Ferraz de Vasconcelos** contra a r. sentença de p. 29/30, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada, vez que falecida antes da propositura. Não houve condenação em honorários.

Sustenta a apelante, em síntese, que (I) a propositura em face de pessoa falecida se deu em razão do descumprimento de obrigação acessória de manutenção do cadastro municipal; (II) não se trata de substituição do sujeito passivo, mas sim reorganização do feito executivo, pois a omissão/desídia dos herdeiros impediram a identificação exata do devedor à época; (III) inaplicável ao caso a Súmula 392 do C. STJ. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 33/42).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento, pois efetivamente mostra-se aplicável ao caso a Súmula 392 do STJ.

No caso concreto, as indicações são no sentido que a ação foi proposta contra pessoa que já era falecida desde 2013, conforme consta do documento de p. 23, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 2017.

Destarte, para que a execução prosseguisse contra o espólio era necessário que houvesse crédito constituído e inscrito contra ele, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

Neste ponto, bem elucida Napoleão Nunes Maia Filho:

“Não é de se admitir, como se tem feito com grande habitualidade, convocar à execução terceiros que poderiam (ou até deveriam) figurar no lançamento/inscrição em dívida ativa, porque contra eles não há título executivo formado e, portanto, essa convocação é deslastreada de suposto legal, ainda que se possa afirmar existente sua obrigação. Em síntese, deve ser reiterado que uma coisa é a obrigação e outra o seu modo de ser no mundo jurídico, não sendo correto afirmar que a existência daquela já enseja, por si, a sua execução forçada, como se o título fosse despiciendo” (in Paulsen, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1278 - grifei).

Assim, uma vez indevidamente inscrito o débito contra um contribuinte, não é possível a simples inclusão do seu espólio no polo passivo da execução fiscal.

Portanto, não obstante a faculdade prevista no artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais no sentido de que a CDA poderá ser emendada ou substituída, esta é vedada para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (grifei).

Igualmente, o artigo 202, I, do CTN prevê expressamente que o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis devem constar **obrigatoriamente** na certidão de dívida ativa.

Ademais, a análise dos treze precedentes que embasam a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça revela que o Tribunal Superior veda a substituição da CDA justamente nas hipóteses em que a **execução desde o seu início foi promovida contra pessoa errada**, ou seja, quando a CDA anterior é nula não por simples erro material ou formal, mas sim por afronta às exigências substanciais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, ou quando por descuido da exequente há indicação de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Nesse sentido o Recurso Especial n. 840623/BA, do qual se extrai:

“Processo Civil. Recurso Especial. Tributário. IPTU. Obrigação tributária propter rem. Inclusão do novel proprietário. Substituição da CDA. Possibilidade.

1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN).

2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.

3. Sob esse enfoque é cediço que: "Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. CDA. Nulidade Possibilidade de Substituição até a Sentença dos Embargos À Execução. Prescrição. Decretação De Ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)” (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005).

4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto se consubstanciou a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco,

até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.

5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel.

6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: "Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo". (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29 - destacamos).

7. Consequentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2.º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias.

8. Recurso Especial provido". (REsp 840623/BA, Relato Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06/09/2007, p. DJ 15/10/2007).

Não se desconhece, portanto, a possibilidade de uma execução fiscal, mesmo após a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, ser redirecionada contra pessoa cujo nome não constou da CDA, a exemplo do que já se admitiu nos Recursos Especiais 545.080 e 1.764.763/PR. Tal possibilidade, contudo, deve ser reservada às hipóteses em que houve sucessão do sujeito passivo após a propositura da execução fiscal, circunstância que não foi verificada neste caso concreto.

O documento de p. 23 revela que antes da propositura da execução, o espólio ou os sucessores do executado já poderiam ser apontados como sujeitos passivos do crédito tributário.

Não basta a simples substituição da CDA para que a execução prossiga contra novo sujeito passivo, em relação a quem não houve regular constituição da dívida.

Partilhando de entendimento análogo:

"Execução Fiscal Demanda ajuizada contra espólio após homologação da partilha e contra executado já falecido Ilegitimidade passiva Reconhecimento Carência da ação. Necessidade. Sendo a execução fiscal ajuizada contra o espólio após a homologação da partilha e em face de devedor já falecido, o

processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra os responsáveis, eis que o redirecionamento do feito pressupõe que a relação processual tenha sido constituída com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Recurso Improvido”. (Ap. 0600464-86.2006.8.26.0091, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 21/03/2013).

Não se nega ao fisco a satisfação do crédito junto aos proprietários de imóveis, ou mesmo junto a sucessores/herdeiros. Mas, para tanto há que se observar o devido lançamento, a regular inscrição da dívida, as regras processuais pertinentes à legitimidade dos sujeitos passivos e as hipóteses de sucessão por transferência verificada após o fato gerador.

No mais, o descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro municipal), nem em tese interfere na ilegitimidade passiva de quem deixou de integrar a relação jurídico-tributária e nem na inoponibilidade da certidão de dívida ativa a quem, fora das hipóteses de sucessão (mormente no plano processual), nela não figura como devedor.

O largo prazo prescricional existe, exatamente, para que possa o credor adotar as providências tendentes não apenas à satisfação do crédito depois de definitivamente constituído, mas também para que, em sendo o caso, possa aviar o quanto necessário ao direcionamento correto da execução contra o correto sujeito passivo da obrigação tributária, mormente quando se trata de informação constante de registro público, destinada exatamente a produzir efeitos *erga omnes*.

Por todo o exposto, ausentes razões para sua reforma, fica mantida a r. sentença, acrescida das razões do presente acórdão.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)